
Encaminhamento de Recurso Administrativo – Chamamento Público nº 01/2026

De Defesa Civil Prefeitura Dores do Indaiá <compdec@doresdoindaia.mg.gov.br>

Data Seg, 2026-06-08 19:27

Para GMG - suplan <suplan@defesacivil.mg.gov.br>

 1 anexo (333 KB)

RECURSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01.2026.pdf;

Prezados(as),

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Dores do Indaiá/MG vem, por meio deste, encaminhar o RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao resultado da classificação do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 – Doação de Kits para Estruturação das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), Processo SEI nº 1070.01.0004326/2025-67.

O recurso tem por objetivo solicitar a reanálise da pontuação atribuída ao Critério nº 2 do certame, considerando a documentação apresentada pelo Município e os fundamentos técnicos e jurídicos constantes no documento anexo.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

NATHANAEL AUGUSTO TEODORO FÉLIX

Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC

Município de Dores do Indaiá/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
Estado de Minas Gerais – CNPJ: 18.301.010/0001-22

COMPDEC – COORDENADORIA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - (37) 93618-0537

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026**

PROCESSO SEI Nº 1070.01.0004326/2025-67

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026

DOAÇÃO DE KITS PARA ESTRUTURAÇÃO DAS COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC

MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 18.301.010/0001-22, com sede administrativa na Praça do Rosário, nº 268, Centro, Dores do Indaia/MG, por intermédio de sua Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Avaliação, com fundamento no Edital do Chamamento Público nº 01/2026, na Constituição da República, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos princípios que regem a atuação administrativa, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da pontuação atribuída ao Critério nº 2 da classificação divulgada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O Município recorrente foi considerado habilitado e classificado no certame, obtendo pontuação total de 137 (cento e trinta e sete) pontos. Não obstante, foi-lhe atribuída pontuação zero no Critério nº 2, correspondente à exigência de comprovação da existência de Decreto ou Portaria regulamentando a Lei de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

A decisão merece integral reforma.

Conforme expressamente consignado no Anexo I da Resolução GMG nº 104/2026, reproduzido no edital, o Critério nº 2 consiste em verificar se o Município possui Decreto ou Portaria regulamentando a Lei de criação da COMPDEC. O Anexo II, por sua vez, estabelece que será aceito Decreto ou Portaria que regule a Lei de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, acompanhado da respectiva publicação oficial.



O Município de Dores do Indaiá apresentou precisamente a documentação exigida.

A Lei Municipal nº 2.948, de 07 de outubro de 2021, regulamentou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Dores do Indaiá, disciplinando de forma minuciosa sua estrutura, competências, composição, vinculação institucional, órgãos internos, atribuições administrativas e operacionais, bem como os mecanismos de articulação com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Não se trata de simples ato de criação formal do órgão, mas de verdadeiro estatuto jurídico da Defesa Civil Municipal, contendo todos os elementos normativos indispensáveis ao seu funcionamento.

Posteriormente, foi editado o Decreto Municipal nº 053/2026, mediante o qual o Chefe do Poder Executivo promoveu a constituição formal da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, procedeu à nomeação de seus integrantes e viabilizou sua efetiva operacionalização administrativa.

É precisamente nesse ponto que se evidencia a inconsistência da decisão recorrida.

A Comissão avaliadora reconheceu validade jurídica ao Decreto nº 053/2026 para fins de atendimento ao Critério nº 3 do próprio certame, correspondente à comprovação da nomeação da COMPDEC. Entretanto, paradoxalmente, recusou-se a reconhecer eficácia ao mesmo ato normativo para fins de atendimento ao Critério nº 2, embora ambos os requisitos guardem inequívoca correlação lógica e jurídica.

Importa destacar que o Município obteve pontuação máxima no Critério nº 3, recebendo 10 (dez) pontos pela comprovação da constituição e nomeação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

O documento utilizado para atendimento do Critério nº 3 foi precisamente o Decreto Municipal nº 053/2026, reconhecido pela própria Comissão Avaliadora como documento válido e apto a comprovar a estruturação administrativa da Defesa Civil Municipal.

Assim, revela-se contraditório que o mesmo ato normativo tenha sido considerado suficiente para atendimento do Critério nº 3 e, simultaneamente, insuficiente para atendimento do Critério nº 2, especialmente porque ambos os critérios se relacionam diretamente à organização, regulamentação e operacionalização da COMPDEC.



A aceitação do Decreto nº 053/2026 para um critério constitui inequívoco reconhecimento de sua validade jurídica e administrativa, circunstância que reforça a necessidade de revisão da pontuação atribuída ao Critério nº 2.

Tal conclusão revela manifesta incoerência administrativa.

Não é juridicamente possível afirmar, simultaneamente, que determinado ato normativo possui validade suficiente para demonstrar a constituição formal da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e de seus integrantes, mas não possui aptidão para demonstrar a operacionalização e implementação da estrutura previamente instituída pela legislação municipal.

A motivação administrativa deve ser coerente, racional e compatível com os pressupostos fáticos e jurídicos do próprio ato decisório. A Administração Pública não pode conferir eficácia jurídica parcial ao mesmo documento sem apresentar fundamentação técnica específica capaz de justificar a distinção promovida.

Todavia, a questão submetida à apreciação dessa Comissão transcende a análise isolada da documentação apresentada.

A controvérsia assume especial relevância porque envolve a observância dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva, da autovinculação administrativa, da isonomia e da vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública.

Conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos, a própria Coordenadoria Estadual de Defesa Civil adotou, no âmbito do Chamamento Público nº 02/2025, critério substancialmente idêntico ao atualmente previsto, exigindo dos Municípios a comprovação da existência de Decreto ou Portaria regulamentando a Lei de criação da COMPDEC.

Naquela oportunidade, a documentação apresentada pelo Município foi aceita para fins de pontuação.

Registra-se, ainda, que o Chamamento Público nº 02/2025 possuía exigência substancialmente idêntica à prevista no Critério nº 2 do atual certame, tendo a documentação municipal sido considerada apta pela própria CEDEC/MG para fins de atribuição da pontuação máxima.



Dessa forma, além da identidade material dos requisitos exigidos, verifica-se a existência de precedente administrativo específico envolvendo o próprio Município recorrente, circunstância que fortalece a incidência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da autovinculação administrativa.

Esse aspecto possui relevância jurídica decisiva.

O Estado de Direito não se compatibiliza com uma Administração Pública que oscila arbitrariamente entre interpretações contraditórias sem qualquer alteração normativa, sem modificação dos pressupostos fáticos e sem motivação específica que justifique a ruptura do entendimento anteriormente adotado.

A moderna evolução do Direito Administrativo brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, passou a conferir especial relevo aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima como limites materiais ao exercício da atividade decisória estatal.

Os arts. 23 e 24 da LINDB representam inequívoca opção legislativa pela estabilidade das relações jurídicas e pela preservação da confiança depositada pelos administrados na atuação coerente do Poder Público.

A partir do momento em que determinada interpretação administrativa é adotada e aplicada a casos concretos, surge para os administrados legítima expectativa de que situações futuras equivalentes receberão tratamento equivalente.

É precisamente desse fenômeno que decorrem os institutos da autovinculação administrativa e dos precedentes administrativos.

A Administração Pública, embora não esteja impedida de rever orientações anteriormente adotadas, não dispõe de liberdade para fazê-lo de forma arbitrária, silenciosa ou contraditória. Eventual alteração interpretativa exige motivação expressa, demonstração objetiva das razões da mudança e observância do dever de coerência institucional.

No caso concreto, nada disso ocorreu. Não houve alteração legislativa. Não houve alteração regulamentar. Não houve modificação do critério previsto



no edital. Não houve demonstração de qualquer elemento diferenciador apto a justificar conclusão distinta daquela anteriormente adotada pela própria CEDEC.

O que houve foi apenas a adoção de interpretação mais restritiva e mais gravosa ao Município, desacompanhada de motivação específica e incompatível com a atuação administrativa pretérita.

Essa circunstância evidencia inequívoca afronta à teoria dos atos próprios, tradicionalmente sintetizada pela vedação ao *venire contra factum proprium*.

A expressão latina *venire contra factum proprium non valet* pode ser compreendida como a proibição de que alguém adote comportamento posterior contraditório em relação à conduta anteriormente praticada, quando esta tenha sido apta a gerar legítima expectativa em terceiros.

Conforme leciona Judith Martins-Costa, a vedação ao comportamento contraditório constitui mecanismo de tutela da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas, impedindo que o sujeito de direito frustre expectativas legitimamente criadas por sua própria conduta anterior.

Na mesma linha, Marçal Justen Filho observa que a Administração Pública, embora detenha prerrogativas próprias do regime jurídico-administrativo, não está autorizada a agir de forma contraditória ou incoerente, especialmente quando seus atos anteriores induziram os administrados a determinada compreensão acerca do alcance das normas e critérios por ela aplicados.

Trata-se, em última análise, de projeção concreta do princípio da boa-fé objetiva na atuação estatal.

Transportando tal princípio para o caso em apreço, vê-se que a própria Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, em procedimento anterior de natureza análoga, aceitou documentação substancialmente idêntica para fins de comprovação da regulamentação da COMPDEC, atribuindo a correspondente pontuação ao Município.

Tal atuação administrativa constituiu inequívoco *factum proprium*, apto a gerar legítima expectativa de que a mesma interpretação seria observada em situações equivalentes futuras.



Entretanto, no presente chamamento, sem qualquer alteração normativa, sem modificação substancial do critério editalício e sem motivação específica capaz de justificar a mudança de entendimento, a Administração passou a adotar interpretação diametralmente oposta, recusando a pontuação anteriormente reconhecida.

Verifica-se, assim, comportamento administrativo contraditório, incompatível com a própria atuação pretérita da CEDEC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que a vedação ao comportamento contraditório constitui manifestação da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, impedindo que a Administração Pública altere abruptamente sua atuação em prejuízo do administrado sem adequada fundamentação e sem observância dos postulados da segurança jurídica.

Com efeito, admitir que a Administração Pública possa atribuir significados distintos à mesma situação fática, em momentos sucessivos e sem justificativa objetiva, significaria autorizar verdadeira instabilidade decisória incompatível com o Estado de Direito.

A atuação administrativa deve pautar-se pela coerência institucional, pela previsibilidade e pela estabilidade interpretativa, especialmente quando se trata da aplicação de critérios objetivos previstos em instrumento convocatório.

Por essa razão, a interpretação ora adotada pela Comissão Avaliadora revela-se incompatível com a vedação ao *venire contra factum proprium*, impondo-se a revisão da pontuação atribuída ao Município recorrente.

É cediço que a Administração Pública, assim como qualquer sujeito submetido à ordem jurídica, não pode praticar comportamento posterior incompatível com sua conduta anterior quando esta tenha gerado legítima expectativa de estabilidade nos administrados.

Do contrário, admitir-se-ia cenário de absoluta imprevisibilidade administrativa, em que situações substancialmente idênticas poderiam receber soluções diametralmente opostas conforme a conveniência interpretativa do momento, em frontal violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da segurança jurídica.



A manutenção da pontuação zero atribuída ao Município produzirá exatamente esse resultado.

Mais grave ainda: implicará admitir tratamento desigual entre Municípios submetidos ao mesmo órgão administrativo, diante de critérios equivalentes, sem qualquer justificativa objetiva capaz de legitimar a distinção.

O princípio da isonomia não admite tal solução.

A igualdade administrativa exige que situações equivalentes recebam tratamento equivalente. Se a documentação apresentada pelo Município foi anteriormente considerada apta ao atendimento do mesmo requisito em procedimento conduzido pela própria Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, eventual afastamento desse entendimento somente poderia ocorrer mediante fundamentação robusta, específica e individualizada, o que manifestamente não ocorreu.

Assim, sob a perspectiva da legalidade estrita, da interpretação teleológica do edital, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da autovinculação administrativa, dos precedentes administrativos, da boa-fé objetiva, da teoria dos atos próprios, da coerência administrativa, da teoria dos motivos determinantes e da própria finalidade pública que orienta o certame, não subsiste fundamento juridicamente válido para a manutenção da pontuação atribuída ao Município de Dores do Indaiá no Critério nº 2.

A revisão da decisão recorrida não constitui favor administrativo nem flexibilização indevida das regras do edital. Trata-se, ao contrário, de providência necessária ao restabelecimento da legalidade, da coerência institucional e da integridade da atuação administrativa.

A controvérsia objeto deste recurso possui relevância prática significativa para o resultado final do certame.

Conforme classificação divulgada pela Comissão Avaliadora, o Município de Dores do Indaiá obteve pontuação total de 137 (cento e trinta e sete) pontos.

Todavia, caso seja reconhecido o atendimento ao Critério nº 2, com a atribuição dos 10 (dez) pontos correspondentes, a pontuação final do Município passará para 147 (cento e quarenta e sete) pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ: 18.301.010/0001-22

COMPDEC – COORDENADORIA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - (37) 93618-0537

Trata-se de alteração substancial da classificação final, capaz de influenciar diretamente a posição do Município no ranking geral do Chamamento Público nº 01/2026 e, conseqüentemente, suas possibilidades de contemplação no programa de doação de kits destinados à estruturação das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil.

Não se está diante, portanto, de mera correção formal sem repercussão prática, mas de questão que possui impacto direto na competitividade do certame e na observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção objetiva dos municípios participantes.

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) o reconhecimento de que o Município de Dorés do Indaiá atendeu integralmente ao Critério nº 2 previsto no Chamamento Público nº 01/2026;

c) a atribuição da pontuação correspondente de 10 (dez) pontos ao referido critério;

d) a retificação da pontuação final do Município, passando de 137 (cento e trinta e sete) para 147 (cento e quarenta e sete) pontos;

e) a conseqüente revisão da classificação geral do Município no certame;

f) o reconhecimento da coerência documental entre os Critérios nº 2 e nº 3, considerando que o Decreto Municipal nº 053/2026 foi expressamente aceito pela Comissão para fins de atendimento ao Critério nº 3;

g) subsidiariamente, caso subsista qualquer dúvida interpretativa, seja promovida diligência para complementação documental ou esclarecimento das informações já apresentadas, em observância aos princípios do formalismo moderado, da verdade material e da máxima efetividade do interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ: 18.301.010/0001-22

COMPDEC – COORDENADORIA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - (37) 93618-0537

h) sejam expressamente apreciados os fundamentos relativos à segurança jurídica, proteção da confiança legítima, autovinculação administrativa, precedentes administrativos, isonomia, boa-fé objetiva, teoria dos atos próprios, vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública e coerência administrativa, para fins de adequada motivação da decisão administrativa;

i) caso a Comissão mantenha a pontuação zerada no Critério nº 2, sejam apresentados os fundamentos técnicos e jurídicos específicos que justificam a desconsideração do Decreto Municipal nº 053/2026 para esse critério, considerando que o mesmo documento foi aceito para fins de pontuação do Critério nº 3.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dores do Indaiá/MG, 08 de junho de 2026.

NATHANAEL
AUGUSTO
TEODORO
FELIX:13821259680

Assinado digitalmente por
NATHANAEL AUGUSTO
TEODORO FELIX:13821259680
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: Dorés do Indaiá/MG
Data: 2026.06.08 19:20:28-03'00'

NATHANAEL AUGUSTO TEODORO FÉLIX

Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC

Município de Dorés do Indaiá/MG